



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 19, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre normas de transferência *ex officio* de acadêmicos para os cursos de graduação da Universidade Federal de Rondonópolis.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis, no uso de suas atribuições que lhe confere a RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020, e,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e

CONSIDERANDO a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49. da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º A transferência *ex officio* é a vinculação do discente oriundo de Instituições de Ensino Superior congêneres, por força da legislação federal supracitada, em qualquer época do ano, independentemente da existência de vagas, quando se tratar de exclusivamente de servidor público federal (civil e militar), requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situa a Universidade.

Art. 2º Estende-se aos dependentes do servidor público federal (civil e militar), comprovadamente transferido ou removido *ex officio*, os mesmos direitos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Entende-se por dependente do servidor:

I - o cônjuge; e

II - os filhos ou outros legalmente reconhecidos como tal, com idade até vinte e quatro anos.

Art. 3º Não será concedida a transferência compulsória quando:

I – o acesso ao ensino superior não tenha ocorrido mediante processo seletivo reconhecido como válido pela legislação federal vigente;

II – a transferência ou remoção *ex officio* ocorrer antes do ingresso do acadêmico na Instituição de origem;

III – o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança;

IV - o curso do requerente na Instituição de origem não for reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação ou legalmente autorizado; e

V – a instituição de origem do requerente não for congênere com a Universidade Federal de Rondonópolis, ou seja, instituição pública, salvo a inexistência, no local de destino, de Instituição de Ensino Superior de mesma natureza.

Art. 4º O pedido de transferência compulsória deverá ser endereçado à Coordenadoria de Registro e Controle Acadêmico da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento à coordenação de curso;

II – cópia do ato de transferência ou remoção *ex officio*, publicado em órgão oficial de divulgação;

III – declaração da autoridade maior do órgão competente, constando a remoção ou transferência *ex officio*;

IV – cópias legíveis do documento de identificação oficial com foto e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V – cópia do Histórico Escolar atualizado;

VI – programa(s) do(s) componente(s) curricular(es) cursado(s) e ementa(s);

VII – declaração de que o requerente está regularmente matriculado na Instituição de Ensino Superior anterior;

VIII – declaração do tipo e data de ingresso no ensino superior;

IX – decreto de reconhecimento ou portaria de autorização do curso na Instituição de Ensino Superior anterior;

X – prova do gênero da Instituição de Ensino Superior anterior;

XI – fluxograma curricular;

XII – comprovantes de residência, anterior e atual, emitidos por órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e

XIII – quando dependente, certidão de nascimento, casamento ou outros documentos que caracterizem esta situação.

Parágrafo único. As cópias dos documentos solicitados no caput deverão ser autenticadas em cartório ou por um servidor da Coordenadoria de Registro e Controle Acadêmico da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação mediante a apresentação dos originais, assim como documentos obtidos via eletrônica deverão estar acompanhados da devida autenticação eletrônica.

Art. 5º Somente será aceito pedido de transferência para curso igual àquele em que o discente se encontrava matriculado na Instituição de Ensino Superior anterior.

Parágrafo único. O discente transferido pela modalidade *ex officio* só poderá ingressar em um único curso na Universidade Federal de Rondonópolis, mesmo que possua, na Instituição de Ensino Superior anterior, vínculo de matrícula em dois ou mais cursos.

Art. 6º Para os cursos que oferecem a possibilidade de opção por diferentes modalidades, habilitações, ênfases ou certificado de estudo, o discente deverá, para efeito de registro acadêmico, ser inscrito em um dos currículos definidos no Projeto Pedagógico do Curso.

Parágrafo único. Esta inscrição será a vinculação oficial do discente ao curso, para fins de julgamento de todos os procedimentos necessários à administração da sua vida acadêmica.

Art. 7º A opção de curso é permitida para acadêmicos matriculados em cursos de mesmo nome que oferecem graus distintos e que realizam processos seletivos distintos, independentemente do turno de oferta.

Parágrafo único. Para esses cursos os discentes poderão solicitar a opção de curso, desde que haja vagas ociosas no curso de interesse.

Art. 8º Após análise da documentação apresentada pelo solicitante, a Coordenadoria de Registro e Controle Acadêmico da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação encaminhará o processo ao Colegiado de Curso para relato, voto e decisão.

Art. 9º Diante do deferimento do pedido pelo Colegiado de Curso, deve ser realizada a análise do aproveitamento de estudos. A decisão deverá ser homologada pela congregação e após encaminhada a Coordenadoria de Registro e Controle Acadêmico da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação para efetivação da matrícula.

Parágrafo único. A matrícula em disciplinas da série ou do semestre será realizada para o início do período letivo subsequente.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor em dez de novembro de dois mil e vinte.

Analy Castilho Polizel de Souza
Presidente do Conselho Universitário